



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098776-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SOBRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e LUÍS FELLIPE COSTA AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2098776-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: SOBRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E LUÍS FELLIPE
COSTA AMORIM

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40156

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que declinou da competência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Existência de ação revisional distribuída na Comarca de Maceió, antes do ajuizamento da presente ação de execução – Ações que versam sobre o mesmo negócio jurídico – Inteligência dos artigos 55 e 59 do CPC e da Súmula 72 do E. TJSP – A competência fixada pela conexão prevalece sobre a eleição do foro – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A** contra a r. decisão proferida às fls. 545/546 (autos principais), integralizada à fl. 560 (autos principais), que determinou a reunião dos feitos na 10ª Vara Cível da Capital de Maceió/AL, em observância ao disposto nos arts. 55, §§ 1º e 3º, 58 e 59 do CPC.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** “(...) a matéria relativa à conexão, deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução (não opostos), conforme expressa previsão do artigo 917 do CPC, razão pela qual nem deveria ter sido conhecido pela D. Juíza a quo” (fl. 4, penúltimo parágrafo); **(b)** há previsão contratual estabelecendo o Foro da Comarca de São Paulo como competente para resolver questões sobre o contrato (fl. 4, último parágrafo); **(c)** não se aplica ao caso o CDC (fl. 5, segundo parágrafo); **(d)** não há identidade de

partes, pois a Ação Revisional que tramita perante a 10ª Vara Cível de Maceió/AL é movida apenas para empresa executada Sobral Comércio e Serviços Ltda. em face do Exequente, ao passo que nesta execução o coexecutado Luis Fellipe Costa Amorim compõe o polo passivo da demanda (fl. 7, primeiro parágrafo); **(e)** não há similaridade entre os pedidos e causa de pedir ou ainda objeto comum (fl. 7, último parágrafo); **(f)** “(...) *na presente ação de execução não há possibilidade de decisão de mérito onde não há risco de sentenças conflitantes*” (fl. 10, segundo parágrafo); **(g)** a presente execução foi recebida em 07/06/24, tendo a empresa agravada sido citada em 25/06/24, sendo que a ação revisional apenas foi recebida em 08/07/24 (fl. 12); e **(h)** Da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 13). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada para afastar a conexão, mantendo o processo em tramitação perante a 3ª Vara Cível do Foro Central (fl. 14, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 562, autos principais) e preparado (fls. 15/16, destes).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de “*execução por quantia certa contra*

devedor solvente com pedido liminar”, fundamentada na cédula de crédito bancário nº 9301105, emitida em 23/08/2022, inadimplida pelos executados, no valor histórico de R\$ 175.225,61 (cf. fl. 4 e fl. 90 e seguintes, autos principais).

Com efeito, os artigos 55 e 59 do CPC estabelecem que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

No caso dos autos, a presente ação de execução foi distribuída na Comarca de São Paulo/SP, haja vista a existência de cláusula de eleição de foro no contrato exequendo (cláusula 22ª - fl. 95 dos autos de origem).

No entanto, a r. decisão recorrida declinou da competência, para reunião do feito com os autos de nº 0716929-96.2024.8.02.0001, distribuída a ação na Comarca de Maceió/AL, em abril de 2024, - antes, portanto, da distribuição da presente ação de execução, que ocorreu em junho/2024 -, e que se refere à ação de revisão do mesmo instrumento contratual.

Nesse contexto, em que pese a existência de cláusula de

eleição de foro, a competência fixada pela conexão prevalece sobre o foro eleito pelas partes.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE CONHECIMENTO E AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente. 2. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, é possível o reconhecimento da conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, a fortiori quando se observa entre eles idêntica origem, isto é, que as causas se fundamentam em fatos comuns, ou na mesma relação jurídica, sujeitando-se, assim, ao julgamento conjunto. 3. Não prevalece, também, o argumento de que foi desrespeitada a cláusula de eleição de foro, visto que, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão, em face da prevalência do interesse público. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 43.051/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015, g.n.).

E, conforme estabelece o art. 59¹ do CPC, a prevenção do Juízo é determinada pela distribuição da petição inicial, sendo que, no caso, como visto, a ação revisional foi distribuída anteriormente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVENÇÃO Decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sacramento/MG em razão da prevenção Distribuição de ação revisional de contrato na Comarca de

¹ Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sacramento/MG anterior ao ajuizamento da execução na Comarca de Franca/SP - A prevenção é determinada pela distribuição da primeira ação - Art. 59 do CPC - A competência por prevenção prevalece sobre o foro de eleição Precedente do STJ Decisão reformada Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264786-06.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022, g.n.).

Efetivamente, há, na espécie, relação de prejudicialidade entre a ação revisional do contrato e a ação de execução, uma vez que, tendo ambas o mesmo objeto, qual seja, cédula de crédito bancário, a primeira pode provocar efeitos na última.

Confirmando tal entendimento, este E. Tribunal de Justiça firmou a Súmula 72 sobre a necessidade de conexão entre os referidos processos:

Há conexão entre ação declaratória e executiva fundadas no mesmo título.

Nesse mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que determinou a reunião de processos. Inconformismo do autor. Ações revisionais com as mesmas partes e contratos similares. **Devida a reunião dos processos no mesmo Juízo para impedir julgamentos conflitantes. Observância dos princípios da celeridade e economia processual.** Inteligência do art. 55, § 3º, do CPC. Recurso desprovido. Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114475-32.2023.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023, g.n.).*

*“COMPETÊNCIA – Determinada a redistribuição dos autos ao Juízo da Vara de Direito Bancário da Comarca de Blumenau do Estado de Santa Catarina, ante a existência de ação revisional, anteriormente ajuizada - **Execução por título extrajudicial - Ação revisional de contrato -***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Objeto e causa de pedir coincidentes – Conexão – Presença - Reunião de processos – Cabimento – Relação de Prejudicialidade – Existência – Decisão impugnada em consonância com entendimento pacífico do STJ para que seja determinada a reunião dos feitos - Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2280103-15.2019.8.26.0000; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020, g.n.).

“COMPETÊNCIA – Determinada a redistribuição dos autos ao Egrégio Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, ante a existência de ação revisional, anteriormente ajuizada - Execução por título extrajudicial - Ação revisional de contrato - Objeto e causa de pedir coincidentes – Conexão – Presença - Reunião de processos – Cabimento – Relação de Prejudicialidade – Existência – Decisão impugnada em consonância com entendimento pacífico do STJ para que seja determinada a reunião dos feitos - Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187221-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 12/11/2019, g.n.).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator